



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Dispõe sobre o trabalho dos prestadores de serviços com uso de aplicativos de entrega de mercadorias ou transporte individual ou compartilhado privado e estabelece limites e regras para a realização dessas modalidades de trabalho e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o trabalho dos prestadores de serviços com o uso de aplicativos, ou outras modalidades tecnológicas de intermediação, de entrega de mercadorias ou transporte individual ou compartilhado privado e estabelece limites e regras para a regularização dessas atividades.

Art. 2º Aos prestadores de serviço, mediante uso, controle e coordenação de aplicativos de transporte individual ou compartilhado privado ou entrega de mercadorias, é assegurado o direito de associação, sindicalização e cooperativismo, organizados, preferencialmente, em âmbito municipal.

Art. 3º Em nenhuma hipótese as taxas, comissões ou deduções efetuadas pelas empresas operadoras de plataformas de aplicativos ou outras modalidades de intermediação de serviços de entrega de mercadorias, transporte individual ou compartilhado de passageiros, excederá a 25% (vinte e cinco por cento) do valor cobrado dos consumidores, mesmo em horas de fluxo ou dinâmica acentuadas.

§1º Ao percentual previsto no *caput* serão acrescidos 3% (três por cento), a serem recolhidos para a Previdência Social, pelas plataformas e operadoras, a título de contribuição do empregado e do percentual serão



SF/22502.51163-16

repassados 3% (três por cento) para a Previdência Social, a título de contribuição do contratador ou intermediário.

§2º Os trabalhadores de aplicativos terão registro simplificado assegurado no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com número próprio, sendo que os registros de recolhimentos de contribuições valerão como comprovação de renda, feitos os devidos cálculos de multiplicação.

Art. 4º As empresas que operam ou pretendem operar com plataformas digitais, para o oferecimento de serviços de transporte individual ou compartilhado ou entrega de mercadorias deverão inscrever-se junto ao Ministério do Trabalho e Previdência, possuir endereço conhecido, representante legal, capital social ou garantias bancárias compatíveis com a movimentação financeira e os riscos envolvidos

§ 1º Ao Ministério do Trabalho e Previdência e aos representantes dos associados, sindicatos e cooperativados, as empresas citadas no *caput* deverão apresentar relatórios auditáveis e periódicos, no mínimo a cada trimestre, com os dados relativos à formação dos preços e algoritmos das corridas e das entregas.

§ 2º As contratadoras ou intermediárias deverão fornecer extrato mensal e individual aos prestadores de serviços, com a prestação de contas relativa a todos os serviços prestados, valores recebidos e descontos efetuados.

§ 3º As empresas prestadoras de serviços de transporte individual ou compartilhado ou entrega de mercadorias, intermediados por aplicativos, deverão disponibilizar um número telefônico para ligações gratuitas com reclamações, sugestões, dúvidas ou emergências de segurança ou saúde, entre outras informações.

§ 4º O fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual e o pagamento de um seguro de acidentes pessoais, coletivo ou individual, são de responsabilidade das empresas prestadoras de serviços, de transporte individual ou compartilhado ou entrega de mercadoria, intermediados por aplicativos.

Art. 5º As empresas prestadoras de serviços de transporte individual ou compartilhado ou entrega de mercadorias, intermediados por aplicativos, que fornecerem informações distorcidas, não agirem com transparência, usarem práticas antiéticas ou discriminatórias, oferecerem



prêmios inalcançáveis, estimularem a superexploração do trabalho ou do trabalho semelhante à condição de escravo, com o trabalho subsidiando o capital, poderão ter suas atividades suspensas por decisão administrativa ou judicial.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto no que se refere aos §§ 1º e 2º do art. 3º que entrarão em vigor em 90 (noventa) dias após a sua publicação, em observância ao § 6º do art. 195 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Motoristas, motociclistas e ciclistas de aplicativos estão, a maioria deles, há 7 (sete) sete anos sem um reajuste em suas tarifas. Enquanto isso, graças a total falta de transparência e ao uso inteligente dos algoritmos, as empresas que exploram essas atividades continuam gerando lucros bilionários. Quando os trabalhadores imaginavam que algo podia melhorar, novos projetos do governo jogam milhões de pessoas no desemprego e a queda de renda joga aposentados nas ruas, trabalhando, de Uber, 99, etc.

A maioria está trabalhando de graça para empresas milionárias. Há relatos de que muitos buscam dinheiro com familiares para continuar a trabalhar enquanto esperam por um melhor momento. Não querem perder esse “emprego” ou esse “trabalho”. Para a família, é claro, também interessa ver o filho trabalhando, interessado, ainda que o conjunto familiar esteja perdendo renda, pagando para trabalhar. Acontece que toda “inteligência” precisa ter limites. A existência desse exército de reserva, substituível, é desumana.

Muito pior. Esses trabalhadores nunca sabem quanto receberão por suas corridas. São iludidos. Trabalhar nas horas de maior fluxo pode significar apenas mais lucros para os intermediários, nada a mais para o motorista. Dados que aparecem no cartão de crédito surgem com descontos absurdos, o dinheiro some. Há uma insegurança total nesses contratos.

Um dos lados domina o caixa, a oferta de serviços, cobra valores de comissões, prêmios aos clientes, desconta, enfim, do motorista, o que quiser. Pior ainda, jogam os riscos do negócio para os motoristas, quando podem. São contratos muito piores do que aqueles que eram chamados de leoninos.



Nessa linha de aperto econômico, o seguro de um carro usado para trabalhar como aplicativo acaba custando o dobro do que o seguro de um carro comum de passageiros. Tudo por conta do motorista. Havendo problemas, basta excluir o motorista dos quadros e haverá outros, sempre prontos a sonhar com dois salários-mínimos por mês, até que o carro acabe.

Os trabalhadores dos quais falamos possuem dificuldades de inserção na Previdência Social. Muitos se registram como MEI. O problema é que, para o microempreendedor, é preciso nota fiscal. Estamos propondo que sejam recolhidos 3 % (três por cento) sobre os valores auferidos, para o financiamento dos benefícios deles. Sem burocracia, eles fariam um registro na Previdência.

Um limite de 25% (vinte e cinco por cento), para as taxas e comissões das empresas, (deduzidos 3% para a Previdência), sem muitas “flexibilidades espúrias”, com garantias de transparência, de Previdência Social, Saúde e algum controle sobre essas atividades, com o fim da exploração e os contratos sem cláusulas definidas, estas nos parecem normas razoáveis para começar a discussão sobre o tema.

Gostaríamos de contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposta. É uma iniciativa sincera de apoio aos nossos trabalhadores de aplicativos.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

